



Segunda-feira, 25 de Abril de 2011

I Série — N.º 76

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00		
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 80/11:

Desanexa as Reservas Industrial, Mineira e Agrícola afectas à Zona Económica Especial Luanda/Bengo.

Decreto Presidencial n.º 81/11:

Aprova as tabelas de avaliação e reavaliação de prédios urbanos.

Decreto Presidencial n.º 82/11:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 83/11:

Dá nova redacção aos artigos 11.º, 14.º, 20.º, do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto e 23.º do seu Anexo n.º 3 da Apólice Uniforme do Seguro Automóvel.

Despacho Presidencial n.º 30/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do N'Zeto, na Província do Zaire.

Despacho Presidencial n.º 31/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Camaiangala, no Município de Camanongue, Província do Moxico.

Despacho Presidencial n.º 32/11:

Aprova a implementação do Projecto de Produção de Milho e Soja, denominado Fazenda Agro-Industrial do Cuimba, na Província do Zaire.

Despacho Presidencial n.º 33/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário do Manquete, no Município de Ombanja, na Província do Cunene.

Despacho Presidencial n.º 34/11:

Aprova a implementação do Projecto de Produção de Milho e Tilápia, denominado Fazenda Agro-Industrial de Kamacupa, na Província do Bié.

Despacho Presidencial n.º 35/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do Luena, na Província do Moxico.

Despacho Presidencial n.º 36/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do Negage, na Província do Uíge.

Despacho Presidencial n.º 37/11:

Aprova o contrato para Construção de Infra-Estruturas do Perímetro do Sequeiro I, previstas no Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — PDPAC.

Despacho Presidencial n.º 38/11:

Aprova o contrato para Construção de Infra-Estruturas do Perímetro do Sequeiro II, previstas no Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — PDPAC.

Despacho Presidencial n.º 39/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Sanza Pombo, no Município de Sanza Pombo, na Província do Uíge.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 80/11

de 25 de Abril

Considerando que o Executivo, no âmbito do seu programa geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições de vida das populações;

Decreto Presidencial n.º 81/11

de 25 de Abril

Considerando o objectivo da Reforma Tributária em curso no País de aumentar em curto prazo a receita fiscal não petrolífera, sem descuidar as preocupações de justiça e redistribuição de riqueza que devem nortear o sistema fiscal;

Tendo em conta que o Código do Imposto Predial Urbano define a incidência objectiva, a incidência subjectiva, as taxas, as garantias dos contribuintes e os benefícios fiscais aplicáveis;

Sendo imperioso estabelecer o procedimento a seguir nas operações de avaliação dos imóveis, dentro dos parâmetros estabelecidos no Código, de forma a obter o real valor dos mesmos, potenciando as finalidades da tributação, tornando-a mais justa e, conseqüentemente, mais igualitária;

Havendo necessidade de se estabelecer um mecanismo de reavaliação que permita aos contribuintes que se sintam lesados pelo resultado da primeira avaliação a possibilidade de requerer a reapreciação das circunstâncias que conformam o valor dos imóveis;

Pretendendo-se, deste modo, reforçar o sistema de tributação incidente sobre o património imobiliário, dotando-o dos mecanismos necessários para a sua adaptação à realidade actual do mercado imobiliário e às necessidades do Povo e do Estado Angolano;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, bem como do artigo 31.º do Código do Imposto Predial Urbano, o seguinte:

**TABELAS DE AVALIAÇÃO E REAVALIAÇÃO
DE PRÉDIOS URBANOS**

CAPÍTULO I

Avaliação de Prédios Urbanos

ARTIGO 1.º

(Fundamento e competência)

1. A avaliação de prédios urbanos é feita com base nas tabelas previstas no presente Decreto Presidencial, de acordo com os critérios objectivos nele estabelecidos.

2. É competente para a avaliação do imóvel a repartição fiscal da situação do imóvel.

3. A avaliação efectuada nos termos do n.º 1 deste artigo deve fixar definitivamente o valor patrimonial do imóvel unicamente para efeitos do disposto no artigo 31.º, com a redacção que lhe é dada pela Lei de Alteração do Código do Imposto Predial Urbano, sem prejuízo da possibilidade de requerer a reavaliação, nos termos do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Fórmula de avaliação)

1. O valor do imóvel é determinado através da seguinte fórmula:

$$Vi = Vb \times Ac \times Cl \times Cv \times Cc \times Ca.$$

em que:

Vi = Valor patrimonial do imóvel;

Vb = Valor base;

Ac = Área de construção;

Cl = Coeficiente de localização;

Cv = Coeficiente de vetustez;

Cc = Coeficiente de conforto;

Ca = Coeficiente de afectação.

2. O valor patrimonial apurado nos termos do número anterior é arredondado para a unidade de Kwanzas, imediatamente superior.

ARTIGO 3.º

(Valor base)

1. O valor base corresponde ao valor médio do metro quadrado do prédio urbano, definido nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto Predial Urbano.

2. O valor médio por metro quadrado referido no número anterior é determinado em função da província em que se situe o imóvel e de acordo com a seguinte tabela:

Província	Valor base (UCF)
Luanda	3 434
Benguela	1 928
Huambo	1 928
Huíla	1 928
Cabinda	1 928
Namibe	1 928
Uíge	1 024
Bengo	1 024
Zaire	1 024
Cuanza-Norte	1 024
Cuanza-Sul	1 024
Malanje	1 024
Lunda-Norte	1 024
Lunda-Sul	1 024
Moxico	1 024
Quando Cubango	1 024
Cunene	1 024
Bié	1 024

3. Os valores referidos no número anterior estão sujeitos à actualização periódica, por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Área coberta)

1. A área coberta corresponde à área total coberta do prédio medida pelo limite exterior da construção que nele exista e inclui as varandas, terraços e a quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns dos edifícios.

2. No caso de prédios com mais do que um piso, a área de cada piso, com exclusão do piso térreo, deve ser adicionada à área determinada nos termos do número anterior.

3. A área a determinar nos termos dos números anteriores é apenas aquela relativamente à qual o contribuinte esteja sujeito a Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 5.º
(Coeficiente de localização)

1. O coeficiente de localização destina-se a corrigir o valor base consoante a localização do imóvel, variando entre 0,5 e 1,5 de acordo com a seguinte tabela:

Localização	Coefficientes
Zona 1	1,5
Zona 2	1
Zona 3	0,5

2. A aplicação do coeficiente de localização na Província de Luanda deve corresponder à seguinte divisão:

Município	Zona
Maianga	Zona 1
Ingombota	Zona 1
Talatona (Município de Belas)	Zona 2
Benfica (Município de Belas)	Zona 2
Samba	Zona 2
Sambizanga	Zona 2
Viana	Zona 3
Cazenga	Zona 3
Cacuaco	Zona 3
Rangel	Zona 3
Kilamba Kiaxi	Zona 3

3. A aplicação do coeficiente de localização nas restantes províncias deve corresponder à seguinte divisão:

Localização	Zona
Capitais de província	Zona 2
Cidade do Soyo (Zaire)	Zona 2
Cidade do Lobito (Benguela)	Zona 2
Fora da capital de província	Zona 3

ARTIGO 6.º
(Coeficiente de vetustez)

O coeficiente de vetustez destina-se a corrigir o valor base em função do número de anos que tenha decorrido desde a mais antiga de entre a data da emissão de licença de habitação, quando exista, e a da data de conclusão das obras, variando entre 0,7 e 1 de acordo com a seguinte tabela:

Anos	Coefficientes
Mais de 10 anos	0,7
Entre 5 e 10 anos	0,8
Menos de 5 anos	1

ARTIGO 7.º
(Coeficiente de conforto)

1. O coeficiente de conforto destina-se a corrigir o valor base em função do número de serviços em condições operacionais de que o imóvel efectivamente dispõe, variando entre 0,5 e 1 de acordo com a seguinte tabela:

Serviços	Coefficientes
1 Serviço ou menos	0,5
2 Serviços	0,8
3 Serviços	1

2. Os serviços a que se deve atender na aplicação do número anterior são a água canalizada, a electricidade e o saneamento básico.

3. O coeficiente aplicado ou a aplicar deve ser corrigido, caso se verifique uma alteração do número de serviços disponíveis.

ARTIGO 8.º

(Coeficiente de afectação)

1. O coeficiente de afectação destina-se a corrigir o valor base em função da utilização dada ou prevista para o imóvel, variando entre 0,4 e 1,2, de acordo com a seguinte tabela:

Utilização	Coefficientes
Habitação (condições muito deficientes)	0,4
Indústria e outros	0,8
Habitação – apartamento	1
Habitação – vivenda	1,2
Espaços comerciais e escritórios	1,2

2. O coeficiente aplicado ou a aplicar deve ser corrigido caso se verifique uma alteração na utilização dada ou prevista para o imóvel.

ARTIGO 9.º

(Pedido de reavaliação)

1. No prazo de 30 dias contados da data de notificação do resultado da avaliação efectuada nos termos dos artigos anteriores, pode o sujeito passivo requerer a reavaliação do imóvel, com efeito suspensivo da obrigação de pagar o imposto, tendo em vista a correcção do valor patrimonial inicialmente fixado.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser dirigido ao Chefe da Repartição Fiscal competente para a avaliação que o admite, caso entenda que o valor real do imóvel é inferior a 80% do valor que tiver resultado da avaliação efectuada nos termos dos artigos anteriores.

3. Pelo pedido de reavaliação é devida uma taxa de 200UCF, cujo montante é devolvido no caso de o valor que resulte da reavaliação ser inferior a 80% daquele que tenha sido inicialmente fixado.

4. O procedimento de reavaliação pode também ser despoletado por iniciativa da repartição no prazo previsto no n.º 1, quando considere verificado o requisito previsto no n.º 2, ambos deste artigo, não havendo, neste caso, lugar ao pagamento de qualquer taxa.

5. O procedimento de reavaliação fixa definitivamente o valor do imóvel, qualquer que seja o seu resultado.

CAPÍTULO II

Reavaliação de Prédios Urbanos

ARTIGO 10.º

(Procedimento e fórmula de reavaliação)

1. A reavaliação é efectuada pelo Chefe da Repartição Fiscal competente, ou técnico por ele nomeado, através de uma avaliação presencial a realizar nos termos do presente capítulo.

2. O valor do imóvel é determinado através da seguinte fórmula:

$$Vi = Vb \times Ac \times Cl \times Cv \times Cc \times Ca.$$

em que:

Vi = Valor patrimonial do imóvel;

Vb = Valor base;

Ac = Área coberta;

Cl = Coeficiente de localização;

Cv = Coeficiente de vetustez;

Cc = Coeficiente de conforto;

Ca = Coeficiente de afectação.

3. O valor patrimonial apurado nos termos do número anterior é arredondado para a unidade de Kwanzas, imediatamente superior.

4. A decisão final sobre o pedido de reavaliação deve ter lugar no prazo de 30 dias, após a apresentação desse pedido.

5. Findo o prazo referido no número anterior sem que a reavaliação tenha sido concluída por facto imputável ao contribuinte, fica o requerimento sem efeito, passando a definitivo o valor patrimonial resultante da avaliação inicial.

ARTIGO 11.º

(Valor base)

1. O valor base corresponde ao valor médio do metro quadrado, relativamente a um prédio urbano, definido nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto Predial Urbano.

2. O valor médio por metro quadrado referido no número anterior deve ser o que resulte do disposto no artigo 3.º do presente diploma.

ARTIGO 12.º

(Área coberta)

1. A área coberta corresponde à área total coberta do prédio, medida pelo limite exterior da construção que nele exista e inclui as varandas, terraços e a quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns dos edifícios.

2. No caso de edifícios com mais do que um piso, cada piso deve ser contabilizado para efeitos de cálculo da área coberta.

ARTIGO 13.º

(Coeficiente de localização)

Na aplicação do coeficiente de localização deve observar-se o disposto no artigo 5.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 14.º

(Coeficiente de vetustez)

Na aplicação do coeficiente de vetustez deve observar-se o disposto no artigo 6.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 15.º

(Coeficiente de conforto)

1. O coeficiente de conforto destina-se a corrigir o valor base em função das características do imóvel, sendo igual a 1 acrescido dos seguintes factores minorativos e majorativos:

Habitação	
Minorativos	Coefficientes
Inexistência de cozinha	-0,1
Inexistência de saneamento básico	-0,15
Inexistência de rede de água	-0,1
Inexistência de rede de electricidade	-0,1
Inexistência de ruas pavimentadas	-0,03
Inex. de elevadores (edifíc. com mais de 4 pisos)..	-0,05
Estado deficiente de conservação	-0,1

Habitação	
Majorativos	Coefficientes
Condomínio fechado	0,15
Garagem individual	0,04
Garagem colectiva	0,03
Piscina individual	0,08
Piscina colectiva	0,04
Recinto desportivo/ginásio	0,04
Localização excepcional	Até 0,1
Sistema central de climatização... ..	0,03
Porteiro ou segurança privada	0,02
Proximidade de serviços	Até 0,1
Área de terreno não cons. de dim. considerável...	Até 0,15

Indústria, serviços e comércio	
Majorativos	Coefficientes
Inexistência de saneamento básico... ..	-0,15
Inexistência de rede de água	-0,1
Inexistência de rede de electricidade	-0,1
Inexistência de ruas pavimentadas	-0,03
Inex. de elevadores (edifíc. com mais de 4 pisos)	-0,05
Estado deficiente de conservação	-0,1

Indústria, serviços e comércio	
Majorativos	Coefficientes
Localização em centro comercial	0,25
Localização em edifício de escritórios	0,1
Sistema central de climatização... ..	0,05
Elevadores ou escadas rolantes	0,03
Localização excepcional	Até 0,1
Proximidade de serviços	Até 0,2

2. O coeficiente aplicado ou a aplicar deve ser corrigido caso se verifique uma alteração em algum dos factores referidos no número anterior.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 16.º

(Norma transitória)

O presente Decreto Presidencial aplica-se às liquidações de Imposto Predial Urbano que corresponda ao ano fiscal de 2011 e seguintes.

ARTIGO 17.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 82/11

de 25 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho, que criou o Fundo de Garantia Automóvel estabelece, no seu estatuto orgânico, a exclusão das garantias deste Fundo relativamente às indemnizações resultantes ou associadas às transgressões graves previstas no Código de Estrada, o que pode condicionar os objectivos de cariz social prosseguidos por este tipo de instituição na protecção de terceiros vítimas de acidentes de viação provocados por responsáveis que não beneficiam do seguro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Art. 1.º — O artigo 6.º do Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

(...)

1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

2. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...

3. Não beneficiam da garantia do «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» os danos causados à pessoa do causador doloso do acidente, do autor, do cúmplice e encobridor de roubo e furto de qualquer veículo que intervenha no acidente, bem como aos passageiros nele transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

4. O «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» não responde, em nenhuma circunstância, pelos danos causados por pessoas ou entidades isentas da obrigação de segurar, de conformidade com

os n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do diploma que regulamenta o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, ainda que o façam facultativamente e o respectivo seguro se torne ineficaz.

5. O «F. G. A. — Fundo de Garantia Automóvel» também não responde pelos danos causados pelos veículos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do diploma citado no número anterior, quando os seguros forem efectuados exclusivamente pelos organismos e serviços oficiais e se tornarem ineficazes.

Art. 2.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 83/11

de 25 de Abril

Considerando que o Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto, que regulamentou o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel revelou, apesar do seu breve período de vigência, a necessidade de reajustar algumas das suas disposições por forma a precisar não só a restrição de exclusões e assim garantir as devidas coberturas, bem como agilizar alguns procedimentos e ainda assegurar aos segurados que praticaram contravenções a possibilidade de contratação do seguro, reforçando, assim, o carácter social deste seguro obrigatório na salvaguarda dos terceiros lesados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *I*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 11.º, 14.º, 20.º do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto e 23.º do seu Anexo n.º 3 da Apólice Uniforme do Seguro de Automóvel passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º

(...)

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados ao segurado, ao condutor do veículo e a todos aqueles cuja responsabilidade é garan-